Processo: 00681-2005-083-03-00-0 AP

Data da Sessão: 29/03/2006

Data da Publicação: 08/04/2006

Órgão Julgador: Quarta Turma

Juiz Relator: Juiz Caio L. de A. Vieira de Mello

Juiz Revisor: Juiz Antonio Alvares da Silva

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADO: ARAPUIM SEMENTES LTDA

EMENTA: EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 2º DA CLT. A execução da agravada, integrante do grupo econômico, mostra-se plenamente justificável, uma vez que também responde pelas obrigações assumidas pelas empresas dele integrantes, não cabendo, *data venia*, a interpretação limitativa de que a responsabilidade somente poderia ser invocada em caso de condenação decorrente de relação de emprego, porque, em realidade, ela decorre de uma relação jurídica mais ampla e tem origem na atuação preventiva e investigatória do Ministério Público do Trabalho, visando à correção de irregularidades decorrentes de descumprimento de preceitos legais, como no caso, impostos pela CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, interposto de decisão da Vara do Trabalho de Januária/MG, em que figuram, como Agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e, como Agravado, ARAPUIM SEMENTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Vara do Trabalho de Januária, pela r. decisão de f. 148/153, julgou procedentes os embargos de terceiro e insubsistente a penhora, tudo na forma explicitada à f. 152.

O embargado interpôs agravo de petição, via dos fundamentos expendidos às f. 156/162, sustentando, em resumo, que o temo de compromisso pode "ser conceituado como o instrumento utilizado pelos órgãos públicos legitimados à propositura da Ação civil Pública" (f. 159), possuindo "eficácia de título executivo extrajudicial", e em se tratando de "condenação decorrente das relações de trabalho tutelas, in abstrato, aplica-se o disposto no artigo 2o da CLT, razão por que se impõe a reforma da decisão de primeiro grau.

Contraminuta às f. 163/167, pela qual a embargante pugnou pela manutenção da decisão.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes todos os pressupostos, conheço do agravo.

MÉRITO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Arapuim Sementes Ltda., via dos quais pretendeu a insubsistência de penhora efetivada em numerário de sua conta-corrente bancária. No bojo da petição, veio o argumento de que não foi parte no processo e, como conseqüência, não pode sofrer esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.

Sustentou, mais, a embargante, que o artigo 2o, da CLT possui direção específica para a "relação de emprego", motivo pelo qual, neste caso, não pode ser obrigada a cumprir termo de compromisso do qual não participou.

O Juízo de 1o. grau, dirimindo a controvérsia, assim se manifestou: As alegações do Ministério Público do Trabalho, especialmente aquelas que apontam dados dos contratos sociais, atas de assembléia e alterações contratuais dão conta de que efetivamente a embargante e a 2a. embargada pertencem ao mesmo grupo econômico, inclusive porque estão sob a direçào dos sócios Ernane Antunes Pereira (Diretor Presidente) e de Edgar Antunes Pereira (Diretor Financeiro), tudo conforme art. 2o., parág. 2o., da CLT. No entanto, os termos do mencionado artigo e parágrafo são claros quando limitam a responsabilidade apenas para efeito da relação. Entendo, assim, que o dispositivo legal teve por fim facilitar a execução de sentença trabalhista condenatória, em cujo processo de

conhecimento tratava-se de descumprimento de regramento regente de uma relação de emprego.

Contudo, data venia do entendimento de 1o. grau, considero que a razão está com o Agravante.

Restou incontroverso, nos autos, a configuração do grupo econômico e conseqüente solidariedade, segundo previsão do parágrafo 2o., do artigo 2o., da CLT, como reconhecido pelo Juízo de 1o. grau.

Segundo VALENTIN CARRION, "A CLT, art. 2º, enumera os requisitos necessários para essa configuração: a) personalidade jurídica própria, sob direção, controle ou administração de outra; b) exercício de atividade econômica. O grupo pode tanto ser hierarquizado (uma empresa ou pessoa física controla as demais), quanto por coordenação (não há controle de nenhuma delas; regem-se pela unidade de objetivo). O grupo hierarquizado é comum no âmbito urbano ou rural. A concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos. O controle pode ser exercido por uma pessoa física" (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Saraiva, 28a ed., 2003, p.30).

JOSÉ MARTINS CATHARINO, analisando o tema, ensinou que "A solidariedade resulta da norma citada (CLT, art. 2o., parágrafo 2o), que é imperativa, de interesse público. Aplicável sem ou contra a vontade de quem quer que seja, pessoa natural ou jurídica. Cada uma das pessoas jurídicas agrupadas, a principal e as suas vassalas, tem obrigação

solidária (C.C., art. 896), em nada importando, para tal efeito, qual delas contratou ou está sendo servida com o trabalho de empregado inserido indiretamente no grupo, o qual, freqüentemente, nem sabe existir. O intuito do legislador foi o de evitar a fraude e o de reforçar o efetivo cumprimento da lei. Por isso, a solidariedade passiva é indiscutível" (Compêndio de Direito do Trabalho, Saraiva, 2a ed; 1981; Vol. 1, p.143).

No caso, considero ser cabível o intuito do Ministério Público do Trabalho, que objetiva a execução de multa, fixada em Termo de Ajustamento de Conduta, contra a agravada, pertencente ao mesmo grupo econômico das executadas.

Nos termos da previsão do art. 876/CLT, o Termo de Ajuste de Conduta será executado, tal como os demais títulos executivos ali descriminados, na forma daquele Capitulo, que trata da execução no Processo do Trabalho. Não estabeleceu o legislador, como se infere, qualquer distinção, donde se conclui que a execução se processará, em relação a todos os títulos judiciais referidos nos texto legal, de maneira idêntica no que toca ao procedimento a ser adotado.

Por sua vez, pelos Termos de Compromisso acostado à f. 127/135 e 142/145, as empresas do grupo assumiram várias obrigações, dentre elas proceder ao registro de todos os empregados, fornecer EPIs, conceder folga semanal, não manter em serviço empregado com idade inferior a 14 anos, entre várias outras.

Portanto, todas as obrigações derivam dos ajustes

contratuais mantidos pelas reclamadas com os trabalhadores. Embora, como fundamentou a r. decisão, não decorra a execução, resultante da multa, de "...descumprimento de regramento regente de uma relação de emprego", ela, sem dúvida alguma, decorre do descumprimento de vários preceitos legais protetivos previstos na CLT, aplicáveis à relação de trabalho, na sua acepção mais ampla, mantida pelas executadas com os trabalhadores que lhe prestam serviços.

Desta feita, entendo que a distinção buscada pelo d. Juízo de 1o. grau para excluir a obrigação da agravada não caberia na hipótese, uma vez que a empresa integrante do grupo pode e deve responder por obrigação assumida e, como no caso, não adimplida, por força da solidariedade que as une.

Cumpre acrescer que o antigo Enunciado 205, do TST restou cancelado, privilegiando o entendimento jurisprudencial majoritário que acabou se firmando no sentido de permitir a inclusão de responsável solidário, no pólo passivo da execução, mesmo que não figure do título executivo judicial, uma vez que tal possibilidade já decorre de lei.

E, na hipótese, também considero ser possível a execução da agravada, porque, como integrante do grupo econômico, também responde pelas obrigações assumidas pelas empresas dele integrantes, não cabendo, data venia, a interpretação limitativa de que a responsabilidade somente poderia ser invocada em caso de condenação decorrente de relação de emprego, porque, em realidade, ela decorre de uma relação jurídica mais ampla mantida pelas executadas com seus empregados e tem origem na atuação preventiva e investigatória do Ministério Público do Trabalho visando à correção de irregularidades decorrentes de descumprimento de preceitos

legais, como no caso, impostos pela CLT. E esta, ressalte-se mais uma vez, além de ampliar os títulos executivos, não inovou em nada no procedimento, de que maneira que a reforma da r. decisão de 1o. grau se impõe.

Desta feita, dou provimento ao agravo para manter o bloqueio judicial determinado, com o regular prosseguimento da execução.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do agravo; no mérito, dou-lhe provimento para manter o bloqueio judicial determinado, com o regular prosseguimento da execução.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para manter o bloqueio judicial determinado, com o regular prosseguimento da execução.

Belo Horizonte, 29 de março de 2006.

CAIO LUIZ DE A. VIEIRA DE MELLO

JUIZ RELATOR